



O Município de Águas Belas, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar, que estabelece o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Águas Belas.

Passa em 20 de Junho de 2017, a seguinte Lei Complementar:

Águas Belas, 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2017

CERTIDÃO,

Certifico que a presente Lei
foi publicada nos termos do Art. 97
Inciso I, alínea "b" da Constituição
Orgânica Municipal,
Águas Belas, 21/12/2017

Procuradoria Geral do Município

Ementa: Estabelece a desagregação de massa dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Águas Belas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o Cargo lhes confere, FAZ saber a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Águas Belas, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada no Instituto de Previdência Próprio dos servidores de Águas Belas/PE, a desagregação de massa, objetivando consolidar um único Plano Previdenciário para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do município, tudo em fiel observância ao comando do disposto no art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

CAPITULO I

DA DESEGREGAÇÃO DE MASSA

Art. 2º. A desagregação de massa objetiva garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tudo com fiel observância ao comando do disposto no art. 40 da Constituição Federal dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º. Os servidores públicos efetivos vinculados ao Plano Financeiro em regime de repartição simples segundo a Lei Complementar nº 0105 de 22 de junho de 2015, bem como, os seus aposentados e pensionistas, passarão a fazer parte do Plano Previdenciário, estabelecendo-se assim um único Plano em regime de capitalização.



I - Para os efeitos do §1º deste artigo, entende-se por capitalização o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados, incluídas suas autarquias e fundações, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios;

II - As contribuições referentes ao inciso I deste artigo serão estabelecidas segundo as determinações das Avaliações Atuariais Anuais.

Art. 3º. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 4º. A desagregação de massa estabelece a unificação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações do plano previdenciário e plano financeiro da Lei Complementar nº 060, de 07 de junho de 2010, no plano previdenciário único estabelecido pelo §1º do Art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 5º. A contribuição previdenciária total do Ente será de 24,00% (vinte e quatro por cento) referente alíquota normal incidente sobre a base de cálculo definida na Lei Municipal nº 0105, de 22 de junho de 2015, incluída nesse percentual a fonte de financiamento para as despesas administrativas de 2% (dois por cento), definida na avaliação atuarial.

Art. 6º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o percentual de 7,00% (sete por cento) em 2017, referente à alíquota suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo definida nos art. 99 ao 101, da Lei Municipal nº 0105, de 22 de junho de 2015, e demais percentuais conforme o período de 2017 a 2051.



Período	Custo Suplementar (%)
2017 a 2020	7,00%
2021 a 2024	12,00%
2025 a 2051	67,48%

Art. 7º. A participação de responsabilidade total do Ente Federativo Municipal, já incluído o Custo Normal de 22,00% (vinte e dois por cento), o Custo Suplementar de 7,00% (sete por cento) e a Taxa de Administração de 2% (dois por cento), será de 31,00% (trinta e um por cento) da parte do Ente.

Art. 8º. Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos jurídicos, a partir do dia 1º do mês seguinte ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Águas Belas/PE, 21 de Dezembro de 2017


LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
PREFEITO